



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001810/2004-84
Recurso nº : 132.191
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Recorrente : CID RIBEIRO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.699

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **24. OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10735.001810/2004-84
Resolução nº : 301-1.699

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 13/16, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Sítio Caicuru”, localizado no Município de Parati – RJ, com área total de 862,80ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.860.627-0, no valor de R\$ 2.326,89 acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 24.06.2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.970,79.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife – PE, que passa a fazer parte deste:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, relativo ao imóvel denominado “Sítio Caicuru”, localizado no Município de Parati – RJ, com área total de 862,80ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.860.627-0, no valor de R\$ 2.326,89 acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 24.06.2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.970,79.

Não há AR comprovando a data da ciência do Auto de Infração. O impugnante afirma em sua impugnação haver tomado conhecimento do Auto de Infração em 20.07.2004.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19.08.2004, a impugnação de fls. 22-24, alegando em síntese:

Não foi considerada a área de preservação permanente por não haver anexado o ADA – Ato Declaratório Ambiental correspondente.

O sítio Cairuçu encontra-se localizado em área de interesse ambiental de preservação permanente, ou seja, na área de proteção do Cairuçu, criada pelo Decreto n 89.242 de 27.12.1983, publicado no DOU de 29.12.1983.

Em 10.10.1992, mediante Decreto n 17981, o Governo do Estado do Rio de Janeiro criou a Reserva Ecológica de Juatinga, à qual pertence também o imóvel sítio do Cairuçu, DOU-RJ de 05.11.1992 e tornou o imóvel “non edificandi”.

Processo nº : 10735.001810/2004-84
Resolução nº : 301-1.699

Desde 1997 o ITR deste imóvel vem sendo lançado considerando a área total como de preservação permanente. Cita o manual de Preenchimento de Declaração do ITR-1999.

Informa que o manual esclarece sobre o reconhecimento da área mediante ADA protocolizado no prazo previsto na legislação. Interpreta que ocorreria a necessidade de apresentar o ADA se tivesse havido alteração da área de interesse ambiental no ano de 1998 ou se estivesse declarando a área pela primeira vez.

Conclui que em 1997 e em 1998 o imóvel já vinha sendo cadastrado com a área de Preservação Permanente, portanto estaria desobrigado de protocolizar requerimento ao IBAMA para a expedição do ADA, vez que não fora alterada a área de interesse ambiental em relação à declaração do ITR do exercício de 1998 e o imóvel não estava sendo declarado pela primeira vez. Portanto, não se configura a infração imposta, sendo indevido o lançamento suplementar do ITR-1999, bem como a aplicação de encargos de multas e juros de mora.

Apresentou os documentos de fls. 34 a 54 e cópia do Manual de Preenchimento da Declaração de ITR-1999, fls. 55 a 89.

Em suma, é o relatório do Impugnante.

Ato contínuo, segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 111/130, nos seguintes termos da Ementa:

“Acordam os membros da 1 Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente processo, para considerar devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 2326,89 a multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1745,16, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria”.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, interpôs recurso voluntário de fls. 112/114.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo, resumo do julgamento da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE.

Por primeiro, a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), as áreas declaradas de interesse ecológico pela União Federal. Por segundo, a isenção do ITR para estas mesmas áreas, de interesse ecológico para

Processo nº : 10735.001810/2004-84
Resolução nº : 301-1.699

proteção de ecossistemas, assim declarados por ato do poder competente, isto é, a União Federal. Colacionou-se ainda legislação que embasa toda sua persecução jurídica, notadamente, a Lei nº 9393/96, que lhe permite concluir não tributável o imóvel objeto do processo de cobrança de ITR.

Por fim, destaca-se que o contribuinte juntou aos autos o Decreto n 89.242, de 27 de dezembro de 1983, que dispôs sobre a criação da área de proteção ambiental de Caiçuru, no Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre outras providências, conforme fls. 35-37.

É o relatório.



Processo nº : 10735.001810/2004-84
Resolução nº : 301-1.699

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Ocorre que para o julgamento regular desse processo, entendo como necessária a prova relativa à inclusão da área em discussão dentro da Área de Proteção Ambiental de Caiçuru e Reserva Ecológica e Parati e Juatinga.

Assim voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem realize as diligências necessárias junto ao IBAMA e aos órgãos estaduais competentes a fim de verificar se o imóvel objeto do presente Recurso - imóvel denominado "Sítio Caicuru", localizado no Município de Parati - RJ, com área total de 862,80ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.860.627-0 - está encravado na referida Área de Proteção Ambiental e de Reserva Ecológica criada pelo referido Decreto Federal de 27 de dezembro de 1983.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora